



Apelação Cível nº 0084536-67.2022.8.19.0001

Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS

Apelada: Maria da Conceição Maia de Melo

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS). SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. METODOLOGIA DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE A SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DEDUÇÃO DO BENEFÍCIO DO INSS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu o direito da autora à revisão da metodologia de cálculo da suplementação de pensão por morte, para que o percentual de 60% incida sobre o valor da suplementação de aposentadoria percebida pelo falecido participante, sem nova dedução do benefício previdenciário pago pelo INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em definir a correta metodologia de cálculo da suplementação de pensão por morte, conforme o regulamento do plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. O art. 31 do Regulamento da Petros vigente à época da aposentadoria do instituidor da pensão estabelece que a suplementação da pensão corresponde a 50% da suplementação da aposentadoria percebida pelo participante, acrescida de 10% por dependente habilitado, sem prever nova dedução do benefício previdenciário.

4. A suplementação de aposentadoria já corresponde à diferença entre o benefício previdenciário e o valor complementar devido pelo plano, razão pela qual não cabe nova dedução do benefício do INSS após a aplicação do percentual regulamentar.

5. O art. 41 do Regulamento disciplina apenas a metodologia de reajuste das suplementações e não o cálculo inicial da suplementação da pensão por morte, razão pela qual não afasta a incidência do art. 31.

6. A pretensão veiculada consiste na correção da forma de cálculo da suplementação da pensão por morte, e não na concessão de novo benefício ou em majoração indevida, afastando a exigência de demonstração de prévia fonte de custeio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “O percentual da suplementação de pensão por morte incide sobre a suplementação de aposentadoria percebida pelo participante, sem nova dedução





do benefício previdenciário pago pelo INSS, quando inexistente previsão regulamentar nesse sentido.”.

Dispositivos relevantes citados: Regulamento da Petros, arts. 31 e 41 (atual art. 32). CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0158513-97.2019.8.19.0001, Apelação, Des. Carlos Gustavo Vianna Direito, j. 01/07/2026, Décima Sexta Câmara de Direito Privado; 0831585-89.2024.8.19.0002, Apelação, Des. João Batista Damasceno, j. 20/05/2026, Décima Primeira Câmara de Direito Privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0084536-67.2022.8.19.0001, em que é apelante Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS e apelada Maria da Conceição Maia de Melo, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada por Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS frente à sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação revisional de suplementação de pensão





por morte proposta por Maria da Conceição Maia de Melo, nos seguintes termos (id. 624):

“(…) Isto posto, julgo procedente a demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a implementar, no prazo de 15 dias, pagamento da suplementação de pensão, na forma do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, reajustando as prestações nas mesmas épocas em que foram e forem feitos os reajustamentos salariais pela Patrocinadora, assim como a pagar, a partir do óbito do falecido marido da Autora, as prestações vencidas e vincendas da suplementação de pensão por morte, na forma do dito Regulamento do Plano de Benefícios” observando-se que, nos termos do laudo pericial, na data de início do benefício (março/2018), o valor pago à autora foi de R\$246,36 quando deveria ter sido R\$ 1.593,72.

Sobre as diferenças pretéritas incidirão correção monetária a partir do pagamento a menor e juros a conta da citação. Condeno ainda a ré ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios os quais, ao teor do artigo 85 §2º do Código de Processo Civil fixo 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado e certificado quanto ao regular recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos, cientes as partes de que, caso necessário, o presente processo será remetido à Central de Arquivamento. ”.

Daí o recurso da ré, a afirmar que o Plano de Benefícios da Petros opera sob a modalidade de benefício definido, cuja finalidade é eminentemente complementar, de modo a assegurar uma meta de renda global unificada, equivalente a 50% da suplementação de aposentadoria acrescido de 10% por dependente habilitado. Defende que subtrair da importância calculada o que a parte auferir dos cofres do INSS concretiza o princípio da complementaridade e encontra previsão nos arts. 41 e 42 do Regulamento, cujos termos dispõem que qualquer modificação no





valor do benefício pago pelo INSS repercute no montante pago pela Petros. Ademais, sustenta que a procedência dos pedidos importa em violação direta ao equilíbrio econômico-atuarial, certo de que não há concessão ou majoração de benefícios sem a correspondente fonte prévia de custeio (id. 652).

Há contrarrazões (id. 667).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com efeito, cinge-se a controvérsia recursal à metodologia de cálculo da suplementação de pensão por morte recebida pela autora, a pretender que o patamar de 60% incida sobre o valor integral da suplementação de aposentadoria recebida por seu falecido cônjuge, sem a dedução do benefício previdenciário pago pelo INSS, o que vem sendo realizado pela ré.

A questão não é nova nesta Corte de Justiça, que vem entendendo pela impossibilidade da aplicação dos percentuais sobre a renda global e o posterior desconto do valor pago pela autarquia previdenciária, sob pena de violação ao regulamento do plano:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A METODOLOGIA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.





DEDUÇÃO DOS VALORES ORIUNDOS DO PENSIONAMENTO CUSTEADO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra a sentença de parcial procedência que condenou a entidade de previdência privada (Petros) ao pagamento das diferenças de suplementação de pensão pelo correto critério de cálculo do benefício, além da devolução dos valores indevidamente descontados com base na pensão oficial percebida pela autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O propósito recursal está circunscrito à correta metodologia de cálculo da suplementação de pensão por morte devida pela ré à autora, notadamente a possibilidade de dedução dos valores do pensionamento fornecido pela autarquia previdenciária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Paradigma estipulado pela ré para fins de cálculo da suplementação de pensão que remanesce inalterado desde o seu regulamento inicial de 1969, donde se conclui que a controvérsia travada nos autos refoge ao âmbito de incidência da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do tema repetitivo n. 907. 4. Continuidade normativa da regra de cálculo do benefício. Alteração meramente topográfica nos regulamentos posteriores que não afetou o conteúdo normativo da fórmula do cálculo do benefício. 5. Na forma prescrita pelo art. 32 do regulamento da Petros, a autora deve perceber benefício correspondente a 50% da suplementação de aposentadoria que era paga ao mantenedor beneficiário em vida, acrescido de 10%, sendo ela a única beneficiária de seu falecido marido. 6. Valores da previdência oficial que já foram considerados ao ensejo do cálculo da suplementação de proventos de aposentadoria do mantenedor beneficiário. 7. Ré que pretende mesclar dispositivos pertinentes à mera correção da suplementação e à formação da base de cálculo dos benefícios para contornar indevidamente a regra de cálculo literal e objetivamente disposta no art. 32 de seu regulamento. Inexiste qualquer dispositivo nos regulamentos aplicáveis à autora que autorize, direta ou indiretamente, a dedução dos valores por ela percebidos a título de pensão da autarquia





previdenciária. 8. Necessidade de prévia formação de reserva matemática que não se aplica às hipóteses de erro de cálculo. Os aportes efetuados pelo beneficiário mantenedor foram desembolsados precisamente para fazer frente ao pensionamento cuja fórmula era de antemão conhecida pela entidade previdenciária. Exigir-se novo aporte, neste caso, implicaria evidente enriquecimento sem causa da instituição previdenciária, visto que o lastro de reserva já foi devidamente custeado. Inaplicáveis, portanto, os entendimentos jurisprudenciais firmados nos temas repetitivos n. 955, 1.021 do E. STJ. IV. DISPOSITIVO 9. Negado provimento ao recurso. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 109/2001. Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível n. 0969448-27.2023.8.19.0001, Des. Rel. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, julg. 11.02.2026, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação Cível n. 0004928-20.2022.8.19.0001, Des. Rel. Sérgio Nogueira de Azeredo, julg. 09.02.2026, Vigésima Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação Cível n. 0089585-31.2018.8.19.0001, Des. Rel. Carlos Fernando Potyguara Pereira, julg. 18.11.2025, Oitava Câmara de Direito Privado. TJRJ. (0158513-97.2019.8.19.0001, Apelação, Des. Carlos Gustavo Vianna Direito, j. 01/07/2026, Décima Sexta Câmara de Direito Privado)

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO CORRETA DO REGULAMENTO E REVISÃO DO CÁLCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Apelação cível contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do cálculo da suplementação de pensão por morte, afastando a dedução dos valores pagos pelo INSS de acordo com regulamento do Plano Petros. II. Questão em discussão 2. A matéria devolvida cinge-se a verificação da correta interpretação do Regulamento do Plano da Petros e a metodologia aplicável que, na prática, reduz indevidamente o valor da suplementação paga a autora. III. Razões de decidir 3. A previdência complementar privada





baseia-se na formação de reservas financeiras, sob regime contributivo, destinadas ao pagamento dos benefícios contratados, sendo patrimônio coletivo administrado segundo critérios atuariais e financeiros para garantir o equilíbrio das obrigações futuras e do plano como um todo. 4. O art. 202, da Constituição Federal, institui o regime de capitalização na previdência complementar, exigindo a formação prévia de reservas custeadas por contribuições e rendimentos, sendo vedado o pagamento de benefícios sem o respectivo custeio, sob pena de desequilíbrio financeiro-atuarial. 5. A controvérsia central reside na metodologia adotada pela ré para o cálculo da pensão por morte suplementar da autora, especificamente na dedução do valor pago pelo INSS da base de cálculo da suplementação devida. 6. Nos termos do atual art. 32 (antigo art. 31), do Regulamento da Petros, o benefício devido à apelada deve ter como base de cálculo o valor da suplementação de aposentadoria percebida pelo participante falecido. Confira-se: "Artigo 32 - A Suplementação de Pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco). 7. Como se vê, o dispositivo é claro ao estabelecer que a suplementação da pensão por morte deve ser calculada sobre a suplementação de aposentadoria percebida pelo participante. 8. Em outras palavras, sendo a autora única dependente habilitada, o percentual incidente é de 60%, sendo certo que o regulamento não prevê qualquer abatimento relativo à pensão do INSS, o que torna indevida a dedução praticada pela Ré, impondo-se, portanto, a aplicação da regra nos exatos termos previstos no regulamento do Plano. 9. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal em casos análogos, envolvendo a própria PETROS, a prática de aplicar os percentuais sobre a renda global (INSS + PETROS) e, a posteriori, deduzir o valor pago pela autarquia previdenciária oficial viola as normas do regulamento interno e enseja erro de





cálculo. 10. Quanto ao regulamento aplicável, cabe destacar que o entendimento firmado no Tema 907, do STJ, o qual se aplica às hipóteses em que se discute a renda mensal inicial do benefício: O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. 11. No caso, a demanda visa apenas afastar fator de redução indevidamente aplicado, o que evidencia o distinguishing em relação à tese representativa mencionada. 12. Por outro lado, a própria ré/apelante afirma que as regras que aplica para o cálculo da suplementação de pensão por morte da autora são, rigorosamente, aquelas dispostas no artigo 32 do regulamento PETROS supracitado. 13. Não se cogita, ainda, a ocorrência de desequilíbrio atuarial ou ausência de custeio, porquanto não se trata de majoração indevida do benefício, mas sim de correção de erro de apuração do valor já previsto contratualmente. 14. O equilíbrio do plano é garantido pelo estrito cumprimento de seu regulamento, e não por interpretações restritivas que visam unicamente reduzir o valor dos benefícios devidos. 15. Por fim, quanto a alegação da ré de que já cumpre o regulamento e não há diferenças a serem pagas, a eventual existência de tais valores será apurada em fase de liquidação, tal qual determinado na sentença. IV. Dispositivo e tese 16. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0831585-89.2024.8.19.0002, Apelação, Des. João Batista Damasceno, j. 20/05/2026, Décima Primeira Câmara de Direito Privado).

Consta do art. 31 do Regulamento da Petros vigente ao tempo da aposentadoria do cônjuge falecido da recorrida (id. 78), que a suplementação da pensão será constituída da parcela de 50% do valor da suplementação da aposentadoria que o mantenedor-beneficiário percebia, acrescida de 10% por dependente habilitado, sem qualquer menção à dedução pretendida pela apelante.





Isso porque o referido percentual incide sobre a suplementação de aposentadoria que o participante recebia, valor esse do qual já era deduzida a quantia paga pelo INSS, já que se tratava de suplementação. Ora, realizar nova dedução após a incidência do índice estabelecido não encontra amparo nas disposições do Regulamento, muito menos no alegado art. 41¹ (id. 533), pertinente ao capítulo dos reajustes das suplementações, e segundo o qual o coeficiente redutor da pensão incide sobre a renda global do participante, sendo o benefício pensão por morte *“correspondente à diferença entre a Renda Global reduzida pelo ‘Kp’ e o valor mensal do Benefício da Previdência Social”* para fins de cálculo do reajuste e não para a concessão do benefício, sob pena de se esvaziar o teor do mencionado art. 31, atual art. 32 do regramento, cujos termos amparam a pretensão da demandante.

¹ “Art. 41 - Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o Assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, observado o disposto na Seção III do Capítulo XXIV deste Regulamento, da seguinte forma: (...)”

IV. Grupo IV:

- a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;
- b) índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo II, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo IV;
- c) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

§ 1º - Entende-se por:

I. Renda Global: a soma do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o Benefício da Previdência Social; (...)

§ 5º - Nos reajustes dos benefícios de Pensão por Morte devidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras será aplicado um coeficiente redutor da pensão (Kp) equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) quantos forem os Beneficiários do Participante, até o máximo de 5 (cinco), da seguinte forma:

II. Para o Grupo II e o Grupo IV: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre a Renda Global do Participante ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, sendo o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras de Pensão por Morte correspondente à diferença entre a Renda Global reduzida pelo “Kp” e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.”



Ademais, à consideração de que se trata, na verdade, de equívoco no cálculo da suplementação da pensão por morte, e não da concessão de novo benefício ou majoração indevida, não há que se falar em prévia fonte de custeio, a qual deve abarcar os benefícios já contemplados no plano, nos moldes ali estabelecidos, o que é a exata hipótese.

Diante de todo o exposto, VOTO por conhecer e negar provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios em 2%, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora